



Número: **0003930-57.2013.8.14.0017**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **04/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 22.297,50**

Processo referência: **0003930-57.2013.8.14.0017**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JEANE NERYS DE ARAUJO (APELANTE)		SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)		MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20897 68	14/08/2019 15:41	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0003930-57.2013.8.14.0017

APELANTE: JEANE NERYS DE ARAUJO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

RELATOR(A): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA

APELAÇÃO. COBRANÇA COMPLEMENTAR SEGURO DPVAT. ÔNUS DA PROVA. AVALIAÇÃO MÉDICA REALIZADA POR PROFISSIONAL INDICADO PELO JUÍZO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ARTIGO 466, DO CPC. LESÃO PARCIAL INCOMPLETA RESIDUAL. DIMINUIÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO. ARTIGO 3º, §1º, II DA LEI N.º 6194/74. SÚMULA 474 E TEMA 542 EM RECURSO REPETITIVO DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Alegação de que a sentença se baseou em perícia malfeita e tendenciosa.
2. Ausência de qualquer outro laudo médico que infirme a avaliação médica constante dos autos. Presunção de veracidade nos termos do artigo 466, do Código de Processo Civil.
3. Avaliação preenchida pela médica designada pelo juízo restou consignado que a característica da lesão sofrida no pé direito da recorrente foi de cunho parcial incompleto residual, justificando a redução proporcional da indenização do DPVAT, na forma do artigo 3º, §1º, II da Lei n.º 6194/74.
4. Súmula 474/STJ - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.
5. Recurso de Apelação conhecido e desprovido à unanimidade.



RELATÓRIO

RELATÓRIO

Tratam os autos de Apelação Cível interposta por JEANE NERY DE ARAÚJO contra sentença proferida em Ação de Cobrança Complementar do Seguro Obrigatório DPVAT c/c Repetição de Indébito que move contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, a qual julgou improcedente a demanda e conseqüentemente extinguiu o processo com resolução do mérito.

Na exordial (ID 1810046), alega a autora, ora apelante, que no dia 27.11.2010 sofreu acidente motociclístico, tendo sofrido escoriações, entorse no pé direito e fratura do tornozelo. Afirma ter recebido a título de seguro DPVAT, administrativamente, o valor de R\$ 2.351,25 (dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos) e pugna pela complementação da indenização considerando o valor total indenizável de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos dos juros legais.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 1810051) alegando, em síntese: a) a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; b) ausência de interesse de agir considerando a pretensão satisfeita na esfera administrativa; c) ausência de nexo de causalidade; d) a ausência de comprovação de lesão mais grave do que a aferida administrativamente; e) necessidade de realização de perícia médica e; f) necessidade de incidência de juros e correção monetária a partir da propositura da demanda.

Após a realização de perícia médica, o magistrado de primeiro grau, considerando que o laudo pericial constatou que a lesão sofrida pela autora foi enquadrada como parcial residual, julgou improcedente o pedido formulado na exordial, uma vez que a autora já teria recebido valor até maior do que o previsto em lei.

Inconformada, a parte vencida apresentou apelação (ID 1810068) alegando que a perícia teria sido tendenciosa e malfeita pelo médico perito e a assistente do recorrido DPVAT,



além de ter sido realizada superficialmente durante mutirão na comarca; que vários jurisdicionados reclamam sobre a conduta dos procedimentos, de forma que faria jus ao recebimento a maior do que o decidido pelo magistrado de primeiro grau.

Contrarrazões apresentada (ID 1810069).

Coube-me o feito pro distribuição.

É o relatório.

Considerando que no mês de julho este relator gozará de férias regulamentares e não há mais tempo hábil para inclusão do feito em sessão a ocorrer ainda no mês de junho, conforme cronograma divulgado pela secretaria única de direito público e privado, determino a inclusão do feito na primeira sessão do plenário virtual a ocorrer em agosto.

VOTO

1. Pressupostos de Admissibilidade

Verifico, inicialmente, que o Recorrente satisfaz os pressupostos de cabimento do recurso, relativos à legitimidade, regularidade de representação, tempestividade, interesse recursal e preparo, inexistindo fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer.

2. Razões Recursais

O recorrente fundamenta a sua irrisignação com a sentença na [perícia malfeita e tendenciosa](#) realizada durante o mutirão na comarca de Conceição do Araguaia.

Todavia, o apelante não se preocupou em providenciar nenhum outro laudo médico capaz de contrapor a avaliação médica realizada e anexada nos autos (ID 1810066). Neste



exame, cuja presunção de veracidade milita a favor, nos termos do artigo 466 do CPC, restou consignado claramente o grau de comprometimento da lesão sofrida pelo autor da ação, ora apelante.

No questionário preenchido pela médica, afirmou-se que a característica da lesão sofrida no pé direito da recorrente foi de cunho parcial incompleto residual, justificando a redução proporcional da indenização do DPVAT, na forma do artigo 3º, §1º, II da Lei n.º 6194/74, *in verbis*:

Art. 3º (...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No mesmo sentido da norma legal, o Superior Tribunal de Justiça possui tanto súmula, quanto Recurso Especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos reconhecendo a possibilidade de pagamento do seguro DPVAT em valor proporcional ao grau da invalidez.

Trata-se da Súmula 474 e do REsp 1246432 (Tema 542), cujas ementas transcrevo a seguir:

-

Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez._



RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ.

1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ).

2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1246432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013)

Com essas considerações, sem qualquer elemento probatório que coloque em xeque a avaliação médica anexada aos autos, deve-se considerá-la hábil para delimitar a lesão sofrida pelo recorrente e julgar improcedente o seu pedido, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Ante o exposto, conheço do apelo e lhe NEGO PROVIMENTO.

Belém, 13/08/2019

RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador Relator

Belém, 13/08/2019

